

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

Autor: Deputado Adão Preto

Relatora: Deputada Angela Amin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Adão Preto, altera as Leis nº 9.613/98 e 11.343/06, para destinar ao Fundo Nacional de Habitação parte dos recursos obtidos com a alienação de bens apreendidos em razão dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas.

O autor argumenta, na justificção, que ao destinar parte dos recursos ao Fundo Nacional de Habitação o projeto permitirá que um número maior de brasileiros desfrutem dos financiamentos concedidos e possam concretizar o sonho de compra de seu próprio imóvel.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, de Desenvolvimento Urbano – CDU, de Finanças e Tributação – CFT – e de Constituição e Justiça e

de Cidadania – CCJC. A primeira comissão de mérito a se manifestar foi a CSPCCO, que emitiu parecer pela sua rejeição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é preciso enaltecer a intenção do nobre Deputado Adão Preto, autor da proposição, pois ao apresentar alternativa de solução para redução do problema habitacional brasileiro, demonstra sua sensibilidade para com as condições precárias de moradia que atingem um grande número de famílias brasileiras.

O déficit habitacional brasileiro é crônico e as políticas adotadas até o momento não conseguiram exterminá-lo. Prova disso é que o déficit era de cerca de 5,8 milhões de domicílios em 2008, segundo dados do Ministério das Cidades. O número absoluto do déficit ainda é bastante significativo, mas vem diminuindo na última década, em razão, principalmente, do alargamento das fontes de recursos para habitação. De 2007 para 2008, por exemplo, houve redução de cerca de 400 mil unidades.

A criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, em 2005, por meio da Lei nº 11.124/05, foi extremamente importante para esse resultado, porque viabilizou e articulou fontes de recursos permanentes para o financiamento da habitação de interesse social, dispersas e sobrepostas em diversos programas. No ano de 2009, mais de 1,2 bilhão de reais foram alocados para famílias de baixa renda apenas com recursos desse Fundo.

Parece óbvio que os recursos disponíveis ainda não são suficientes para atender a toda a demanda reprimida de moradias, especialmente porque grande parcela da nossa população não tem condições de arcar com os custos de um financiamento habitacional e necessitam do aporte de recursos orçamentários a fundo perdido. Entretanto, avaliamos que

não se pode aumentar os recursos para moradia em detrimento de outras ações públicas absolutamente primordiais, como as da segurança pública.

Assim, apesar de reconhecermos o mérito da proposta no seu intento de diminuir o déficit habitacional, é fundamental considerar que os recursos obtidos com a alienação dos bens apreendidos nesses crimes são hoje revertidos para programas de combate de atividades ilícitas. Usá-los em proveito do sistema habitacional seria, como afirma o adágio popular, *“despir um santo para cobrir outro”*.

Além disso, é preciso considerar que os recursos à disposição do Fundo Nacional Antidrogras – FUNAD – totalizaram cerca de 18,6 milhões de reais em 2009, o que representa pouco mais de 1% do montante aplicado apenas pelo FNHIS, uma das fontes do financiamento habitacional. Nesse contexto, ainda que aprovássemos o projeto, a contribuição para a solução do déficit habitacional seria mínima.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.541, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora